



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001108/98-12
Recurso nº. : 129.240
Matéria : IRPJ – Ex.: 1994
Recorrente : AGROPECUÁRIA UVA LTDA.
Recorrida : DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 19 de março de 2003
Acórdão nº : 108-07.319.

IRPJ – REVISÃO DE LANÇAMENTO – As condições para revisão do lançamento estão contidas no artigo 145 do CTN.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – ERRO DE FATO – Comprovado que houve erro de fato no preenchimento da declaração, cancela-se o crédito tributário correspondente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA UVA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2003

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, TANIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10840.001108/98-12
Acórdão nº. : 108-07.319

Recurso nº. : 129.240
Recorrente : AGROPECUÁRIA UVA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Retorno de Diligência solicitada pela Resolução nº 108-0.170, inserta às fls.92 da AGROPECUÁRIA UVA LTDA, onde foi pedido ao Diligenciante que verificasse junto a escrita da recorrente, possíveis erros de transcrição na DIRPJ prestada naquele ano Calendário. A primeira diferença argüida, dizia respeito ao valor das provisões de tributos, que segundo a legislação da época, deveria ser ajustada na apuração do resultado do período (dedutível segundo regime de caixa). Na declaração original não constou o preenchimento da linha 05, do anexo 04, referente a estas provisões. Só esta diferença alteraria o resultado do trabalho fiscal realizado, justificando a verificação.

O julgamento foi convertido em diligência para que se verificasse a correção dos dados apresentados (fls.76/78) conferindo a composição fiscal e contábil, junto aos livros da recorrente. Procedentes as alegações, resultaria em alterações nos preenchimentos dos seguintes campos da declaração parametrizada: Anexo 02-quadro 04; linhas 02, 08, 09, 21, 23, 39, 46, 47; Anexo 04 - quadro 05; linhas 01, 05, 06, 07, 17; Anexo 04 - quadro 09; linhas 01, 02, 03, 05, 07.

Às fls. 100/132 foram anexados documentos coligidos na Diligência.
Termo de Encerramento às fls. 132/134.

É o Relatório



Processo nº. : 10840.001108/98-12
Acórdão nº. : 108-07.319

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

Passo a conhecer as razões recursais, conjugando-as ao resultado da diligência solicitada na resolução 108-00.170, de 17 de Abril de 2002, insertas às fls 92/97.

Foi matéria do lançamento suplementar, o ajuste na DIPJ 1994, ano-calendário de 1993, valor do lucro inflacionário, parcela diferível na demonstração do lucro real, superior ao estabelecido na legislação vigente (artigo 20 e 21 da Lei 7799/1989 e Decreto 332/1992)

O requerimento de fls. 01 já solicitava a revisão de ofício, tendo em vista o erro cometido no preenchimento da declaração. A autoridade de primeiro grau às fls. 25 determinou a realização da diligência. Às fls. 47, parecer do fiscal diligenciante, entendendo-a despicienda, se negou a executá-la.

Na fase Recursal, a Diligência se completou com o parecer conclusivo de fls.132/134, no qual me louvei para decidir. Nas conferências procedidas, conclui que houve erro no preenchimento da declaração. Assim, estão presentes os requisitos de admissibilidade para que se proceda à correção solicitada, nos termos do artigo 142, inciso II, parágrafo 2º do artigo 147 e inciso I do artigo 149 do Código Tributário Nacional.

Quanto à possibilidade de se proceder ao conserto requerido nas razões recursais, por ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração,

Processo nº. : 10840.001108/98-12
Acórdão nº. : 108-07.319

ensina o Mestre (Aliomar Beleeiro – *Direito Tributário Brasileiro* – RJ 1999, Forense - p.810):

A doutrina e a jurisprudência têm estabelecido distinção entre erro de fato e erro de direito. O erro de fato é passível de modificação espontânea pela administração, mas não o erro de direito. Ou seja: o lançamento se torna imutável para a autoridade exceto por erro de fato. Juristas como Rubens Gomes de Souza (Estudos de Direito Tributário, SP – Saraiva, 1950, p.229) e Gilberto Ulhoa Canto (Temas de Direito Tributário, RJ, Alba, 1964, Vol. I pp. 176 e seguintes) defendem essa tese, que acabou vitoriosa nos Tribunais Superiores.

Segundo essa corrente (dominante) erro de fato resulta de inexatidão ou incorreção dos dados fáticos, situações, atos ou negócios que dão origem a obrigação. Erro de direito é concernente à incorreção de critérios e conceitos jurídicos que fundamentaram a prática do ato.

Bem realizada a Diligência, possibilitou justa decisão, garantindo a recorrente o devido processo legal e o pagamento do quantum efetivamente devido ao Erário Público. Restou comprovado o acerto das retificações procedidas pelo sujeito passivo nos anexos 2, quadro 04, anexo 04, quadro 04; 05;06; 08; 09, conforme consignado na impugnação às fls 09, quadros de fls.103/105 e fls. 132/133. Com os ajustes, no exercício de 1994 houve um prejuízo de CR\$ 19.531.087 e uma parcela do lucro inflacionário diferido, no valor de CR\$63.312.256,00, o que me faz concluir da mesma forma do diligenciante às fls. 133:

"Diante de todo exposto, e tendo em vista que a contribuinte instruiu sua carta-resposta com todos os documentos necessários ao deslinde da questão, pode-se concluir que a mesma preencheu sua Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercício de 1994, ano-base de 1993, com os erros de fato alegados em seu recurso".

São esses os motivos que me convencem a VOTAR no sentido de DAR PROVIMENTO ao RECURSO para que se procedam aos ajustes na DIRPJ revisada, nos valores acima mencionados, conforme bem discriminado na diligência fiscal de fls. 132/133.

Sala das sessões, DF em 19 de março de 2003.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro